TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 37 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA** 

Processo n°: 1009597-05.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

José Osvaldo Segundo e Marina Amancio Segundo propõem ação de obrigação de fazer contra Unimed São Carlos — Cooperativa de Trabalho Médico alegando que trabalhou em uma empresa que posteriormente foi incorporada por outra, por mais de 30 anos e em 1992, aderiu ao plano coletivo de saúde, incluindo ainda sua esposa, co-autora. Posteriormente, em 2012, foi obrigado a assinar termo de permanência no plano de saúde pelo período máximo de 02 anos que se encerraria em 01/06/2015. Afirmaram ainda que para continuarem contando com a cobertura do plano de saúde terão que arcar com parcelas mensais em valores exorbitantes. Requereram, liminarmente, a autorização para depósito judicial dos valores mensais que já vem pagando e a permanência no plano por tempo indeterminado. No mérito postulam a procedência da ação determinando-se à ré que contrate nos moldes que anteriormente havia contratado.

A liminar for deferida (fls. 53).

Citada, a ré contestou (fls. 61/74), refutando os argumentos dos autores.

Houve réplica (fls. 190/192).

As partes foram instadas a especificar provas. Os autores silenciaram (fls. 211) e a ré pugnou pelo imediato julgamento (fls. 210).

Veio aos autos documento juntado pelos autores (fls. 229), contra o qual insurgiu-se a ré (fls. 233/234).

É o relatório. Decido.

TRIBUN COMARG FORO DI 2ª VARA Rua Sorbe

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Saliente-se que a parte ré pediu o julgamento antecipado.

O documento novo, juntado pelos autores após a propositura da ação, será admitido nos autos, porque (a) a sua produção foi determinada pelo próprio juízo, fls. 221, o que afasta a regra dos arts. 396-397 do CPC-73 e atrai a incidência da norma inscrita no art. 130 do mesmo diploma (b) a própria regra dos arts. 396-397 do CPC-73 teve sua rigidez atenuada pela jurisprudência, firme "no sentido de admitir a juntada de documentos após o momento processual oportuno, desde que observado o contraditório e inexistente a má-fé da parte que a requereu" (STJ, AgRg no REsp 1440037/RN, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4°T, j. 09/09/2014).

Indo adiante, procede a demanda.

O autor se aposentou no ano de 1992, sendo novamente admitido, na mesma empresa em 20/07/1992 cujo contrato somente se encerrou em 19/09/2013 – *veja-se documentos de fls. 18 e 229*.

A demissão ocorreu sem justa causa (fls. 25), quando ficou estabelecido que o autor permaneceria como beneficiário do plano de saúde da ex-empregadora, por mais dois anos, sendo que findo este prazo, ficaria obrigado a celebrar novo contrato, desvinculado do contrato anterior.

Nos termos do artigo 31 da Lei 9.656/98:

**Art. 31** - Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo primeiro do artigo 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de

TRIBUNAL DE JUSTICA

S A P

A DE ENVERCHO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. ("Caput" com a redação dada pela MP nº 2.097/2001, renumerada para 2.177/2001).

Parágrafo primeiro - Ao aposentado que contribuir para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo. (Parágrafo com a redação dada pela MP nº 2.097/2001, renumerada para 2.177/2001).

Parágrafo segundo - Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos parágrafos 2°, 3°, 4°, 5° e 6° do artigo 30. (Parágrafo com redação dada pela MP n° 2.097/2001, renumerada para 2.177/2001).

Parágrafo terceiro - Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos parágrafos segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto do artigo anterior. (Parágrafo com a redação dada pela MP nº 2.097/2001, renumerada para 2.177/2001).

Conforme se depreende dos documentos juntados, os autores eram e são usuários de plano de assistência médica proporcionado pela ré, por prazo superior a dez anos, assistindolhes o direito de manutenção como beneficiários, nas mesmas condições de cobertura assistencial, obviamente pagando integralmente o valor então vigente, não o valor de um contrato novo, ou seja, sem estarem obrigados à contratação de um novo plano individual de assistência à saúde.

Não procede a alegação da requerida de que os autores não fazem juz aos benefícios do artigo 31 da Lei 9.656/98, pois demitido o autor sem justa causa.

Estando a pretensão deduzida relacionada à preservação do direito à saúde, necessário se faz reconhecer a condição de beneficiário do autor e de seus dependentes, se houverem, da cobertura assistencial postulada, pois o autor já estava aposentado quando de sua demissão sem justa causa. Portanto, o usuário se aposentou, mas continuou trabalhando e

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTICA

P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

mantendo vínculo de emprego, e somente depois rescindiu o contrato de trabalho, caso em que é formalmente considerado aposentado e não demitido, o que lhe garante seja enquadrado no artigo 31, caput, da Lei nº 9.656/98.

Conforme já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO - Plano de saúde - General Motors do Brasil - Incidência dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98 - Resoluções 20 e 21 do CONSU - Vigentes à época e 279 de 2011 - Necessidade de manutenção do plano, nas mesmas condições, desde que o beneficiário assuma o pagamento da parte empregadora - Cálculo com base na jurisprudência desta corte - Litigância de má-fé - Inocorrência - Discussão jurídica dentro dos parâmetros permitidos - Negado provimento ao recurso, com observação (TJSP - APL nº 0.287.204-89.2009.8.26.0000 - Ac. 6.640.255 - São Paulo - 9ª Câm. de Direito Privado - Relª Desª Silvia Sterman - J. 26.03.2013 - DJESP 26.04.2013).

Apelação. Plano de Saúde. Ford Motor Company Brasil Ltda. e Mediservice. Incidência dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98. Beneficiário que passará a contribuir com a parte integral, assumindo o ônus da empresa. Possibilidade. Preenchimento dos requisitos do artigo 31, independentemente da manutenção do empregado na empresa. Resoluções 20 e 21 do CONSU vigentes à época e 279 de 2011. Necessidade de manutenção do plano. Valores que tornam inviável a aplicação das Resoluções. Cálculo. Média de contribuições nos últimos seis meses. Possibilidade. Recurso da Medservice não provido. Recurso n° da Ford parcialmente provido (TJSP, Apelação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Roberto Solimene, j. 11/08/2012).

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

0036092-22.2009.8.26.0564, Rel. Des. Silvia Sterman, j. 19.02.2013).

PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - Tutela antecipada - Volkswagen - Benefício corporativo - Relação de trabalho finda - Incidência prima facie dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98 - Requisitos legais preenchidos - Manutenção da prestação dos serviços mediante pagamento integral da mensalidade - Precedentes - Agravo desprovido." (Agravo de Instrumento n. 0100328-55.2011.8.26.0000, Rel. Des.

PLANO DE SAÚDE. Funcionário que continuou trabalhando na mesma empresa após sua aposentadoria. Posterior demissão sem justa causa. Direito à manutenção do plano de saúde coletivo da empregadora nas mesmas condições que gozava antes de sua demissão, depois de 32 anos, nos termos do artigo 31 da Lei no 9.656/98. Impossibilidade de distinção entre os ativos e inativos. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação nº 0018908-29.2010.8.26.0011, Rel. Teixeira Leite, j. 24/04/2014).

É de rigor, portanto, o direito do autor, de manter sua situação de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral, tal qual dispõe o artigo 30, "caput", da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela MP nº 2.097/2001, renumerada para 2.177/2001), bem como a Resolução Normativa nº 279/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

O enquadramento como beneficiário não é individual dos autor, mas do conjunto familiar, caso estes figurem como seus dependentes no contrato de prestação firmado, o que constitui consequência.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e condeno a ré a manter Jose Osvaldo

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Segundo e sua dependente Marina Amancio Segundo, também autora, como beneficiários do plano de saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozavam quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumam o seu pagamento integral, confirmando-se a tutela antecipada. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente à Cooperativa nos moldes em que já vem acontecendo. Condeno ainda a ré nas custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor que fixo em R\$ 1.000,00 nos termos do art. 85, § 8 do NCPC.

P.R.I.C.

São Carlos, 31 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA